



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.720388/2014-94  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.672 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BRASTEX S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

**Relatório**

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão n.º 07-41.236 exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis:

Trata o presente processo de exigências mediante autos de infrações de IRPJ e CSLL apuradas sob as regras do lucro real anual, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, e de PIS e Cofins com incidência não-cumulativa referentes ao ano-calendário de 2010, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, e multa exigida isoladamente pela insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, totalizando R\$ 7.379.662,74 (fls. 436 a 524).

| Tributo   | Valor Principal (R\$) |
|---|-----------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ                         | 2.088.471,75          |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL                | 274.333,34            |
| Contribuição para o PIS   | 43.279,15             |
| Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins | 199.346,31            |
| <b>Total</b>  | <b>2.605.430,55</b>   |

O lançamento do IRPJ se refere a (I) exclusões indevidas na apuração do lucro real correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, com a obtenção de créditos presumidos, concedido pelo Estado da Paraíba, por não possuírem vinculação com aplicação dos recursos em bens e direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (II) insuficiência de recolhimento de IRPJ pelo fato de a pessoa jurídica não estar amparada pelo benefício fiscal de redução do imposto, calculado sobre o lucro da exploração; (III) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada decorrente da compensação de prejuízos fiscais em montantes superiores aos existentes.

Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infrações a título de Contribuição para o PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrito nos autos de infrações e detalhado no Relatório de Trabalho Fiscal.

A autoridade fiscal afirma que podem ser excluídas na apuração do lucro real somente as subvenções para investimentos e desde que atendidos os requisitos legais. As subvenções correntes, para custeio ou operação, classificam-se como “*outras receitas operacionais*” e assim são computadas no lucro operacional das empresas.

Enfatiza-se que de acordo com o Parecer Normativo - PN CST n.º 112/78, da Receita Federal, "a correta interpretação para a expressão “subvenção para investimento” deve restringir-se àquela caracterizada pela intenção do subvencionador de destiná-la para investimento; pela efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e desde que o beneficiário da subvenção seja a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico”.

No caso dos autos, trata-se do benefício fiscal do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, criado pela Lei do Estado da Paraíba n.º 4.856, de 1986, e alterações, consolidado pelo Decreto do Estado da Paraíba n.º 17.252, de 1994, e suas alterações.

Examinando-se o Decreto, observou-se que ele tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros à implantação, realocização, revitalização e ampliação de empreendimentos industriais e turísticos, declarados de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado, e que tais estímulos financeiros poderiam ser concedidos através de financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14751.720388/2014-94

Dessa forma, destaca a autoridade autuante que os benefícios fiscais emanados do FAIN, no que concerne ao financiamento aos seus beneficiários, não podem ser considerados subvenções para investimentos, haja vista que os recursos originados por tais benefícios pelos não desembolsos para pagamentos do ICMS podem ser utilizados em investimentos fixos ou capital de giro, como convier à beneficiária. Ademais, não se visualizou na legislação que disciplina o Programa de Incentivo FAIN qualquer mecanismo de vinculação entre os valores obtidos com o benefício fiscal do ICMS e a aplicação efetiva e específica desses recursos em bens e direitos ligados à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

Concluiu-se, assim, que aquele benefício fiscal não pode ser reconhecido como uma subvenção para investimento passível de ser excluído das bases de tributação do IRPJ e da CSLL, nos termos do PN CST nº 112/78. O auditor-fiscal destaca que *"não houve a comprovação das contrapartidas, estabelecida nos contratos ou convênios firmados pela pessoa jurídica beneficiária com a entidade governamental, ensejando a glosa da exclusão efetuada no LALUR, tanto na apuração do IRPJ como da CSLL"*, e que tais valores não poderiam ter sido excluídos, também, das bases de cálculo do PIS e da Cofins com incidência não-cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

A fiscalização constatou também que a pessoa jurídica informou na DIPJ dos anos-calendário de 2009 e 2010 valores de redução de 75% e 12,5% de IRPJ, associando tais benefícios ao Laudo Constitutivo nº 126/2003 e à Portaria DAI/ITE nº 0221/99, alegando atividade incentivada na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). No entanto, o direito à tal redução não foi reconhecido pela Receita Federal mediante Despacho Decisório com base no Parecer nº 562/2005 - Saort/DRF/JPA, em virtude de a contribuinte não satisfazer as condições para o gozo do benefício, sendo, assim, indevida a dedução realizada.

Verificou-se, ainda, que no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010 foram compensados prejuízos fiscais em montantes superiores aos existentes nos sistemas da Receita Federal. Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte não soube explicar a razão de tais compensações indevidas. Diante dos fatos, houve o lançamento também da multa isolada de 50% calculada sobre as diferenças das estimativas mensais de IRPJ, CSLL recolhidas a menor que o devido.

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte apresentou impugnações individualizadas por tributo alegando, em síntese (fls. 534 a 655):

Teria sido um equívoco da fiscalização considerar como tributáveis os benefícios fiscais - crédito presumido do ICMS - concedidos por meio do FAIN-PB. Defende que:

[...] a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS é uma medida que tem sido adotada, pelos Estados e Distrito Federal, como forma de atrair investimentos. Dentre as diferentes espécies de benefícios, os mais utilizados são os créditos presumidos de ICMS.

Cumprе esclarecer que créditos presumidos correspondem a créditos fictícios lançados na escrituração fiscal que provocam diminuição da carga tributária da mercadoria ou serviço. Não derivam, assim, da entrada de mercadorias ou serviços tributados pelo ICMS.

Mencione-se que a maior parte dos créditos presumidos de ICMS tem natureza jurídica de subvenções. O termo subvenção provém do latim *subventione* e significa ajuda, em caráter suplementar, concedida por um ente público. Por meio das subvenções, o Estado incentiva determinadas atividades que tem interesse em fomentar.

Com efeito, a atividade do Estado em conferir subvenções decorre da sua função administrativa e encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14751.720388/2014-94

particular e da indisponibilidade do interesse público. Trata-se, assim, de uma atividade caracterizada pela concessão de vantagens e benefícios aos particulares de determinados setores econômicos que atuam de acordo com o desejo estatal, recebendo, por isso, um tratamento especial.

[...]Advoga que a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária entende que todas as subvenções (custeio e investimento) estariam protegidas pela não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pois não se constituem como renda ou proventos sob disponibilidade econômica ou jurídica da beneficiária, mas sim como verdadeiros auxílios governamentais concedidos para determinado fim público. Portanto, não seria necessária a discussão sobre a verdadeira natureza dos benefícios do FAIN-PB.

Todavia, argumenta-se que os benefícios concedidos pelo FAIN-PB se enquadram como subvenção de investimentos e, também por esse ângulo, estariam livres de qualquer tributação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pois teriam sido cumpridos os requisitos do art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Alega que *"o que importa, para se caracterizar uma subvenção de investimento, é que haja um interesse público de desenvolvimento que se sobreponha ao interesse estatal de arrecadação"*. Aduz que as receitas de subvenções também não estariam alcançadas pela incidência do PIS e da Cofins nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Quanto ao benefício fiscal de redução do IRPJ, destaca que ele foi deferido pela SUDENE, conforme Laudo Constitutivo nº 0126/2003, cujo pedido de reconhecimento de isenção foi protocolado na Receita Federal (processo nº 11618.002146/2003-17), e que somente após dois anos foi proferido o Despacho Decisório com base no Parecer nº 562/2005-SAORT/DRF/JPA indeferindo o pleito por um mero erro formal, uma vez que a empresa não havia juntado o documento original do Laudo Constitutivo.

Informa que houve manifestação de inconformidade contra o citado Despacho Decisório, a qual não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Buscando sanar o equívoco, a contribuinte apresentou novo pedido de reconhecimento, o qual também não foi conhecido pela RFB.

A impugnante ressalta que a referida decisão transitou em julgado somente no ano de 2012 e que, assim, até o ano de 2011 gozava plenamente da redução de 75% do IRPJ, nos termos do Laudo Constitutivo nº 0126/2003. Destaca:

Nesse sentido, o art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto nº 4213/2002, dispõe que o pedido de reconhecimento de isenção deverá ser apresentado à Secretaria da Receita Federal (tal como o fez a ora defendente), e, não havendo julgamento no prazo de 120 dias, o contribuinte poderá gozar plenamente da isenção pretendida, enquanto não sobrevier decisão irrecorrível.

A Brastex questiona também a multa de ofício aplicada de 75%, em face de ausência de culpa, alegando ser manifestamente ilegal, com efeito confiscatório, pois *"houve, pelo menos, dúvida substancial quanto à aplicabilidade ou não da isenção da SUDENE, bem como da exclusão ou não dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ"*. Alega erro no cálculo da multa isolada pelo pagamento a menor de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pois deveria corresponder a, no máximo, 50% do valor do tributo, e não a 75%, como teria feito a fiscalização.

Por fim, a impugnante pede sejam acolhidas as alegações para anular o crédito tributário, julgando-se insubsistentes os autos de infrações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e requer a produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, como prova testemunhal, pericial, documental, juntada de documentos em nova oportunidade, entre outros.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

A impugnação foi julgada parcialmente procedente tão somente para ajustar os montantes de multas isoladas pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme quadro abaixo:

| Mês<br>(Ano de<br>2010) | Multa Isolada - IRPJ (em R\$) |                   |                    | Multa Isolada - CSLL (em R\$) |                   |                    |
|-------------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------|
|                         | Auto de<br>Infração           | Valor<br>Correto  | Valor<br>Exonerado | Auto de<br>Infração           | Valor<br>Correto  | Valor<br>Exonerado |
| fevereiro               | 326.266,56                    | 163.133,28        | <b>163.133,28</b>  | 0,00                          | 0,00              | <b>0,00</b>        |
| março                   | 702.886,99                    | 351.443,50        | <b>351.443,49</b>  | 184.280,64                    | 92.140,32         | <b>92.140,32</b>   |
| abril                   | 521.274,24                    | 260.637,12        | <b>260.637,12</b>  | 60.355,28                     | 30.177,64         | <b>30.177,64</b>   |
| maio                    | 0,00                          | 0,00              | <b>0,00</b>        | 21.726,76                     | 10.863,38         | <b>10.863,38</b>   |
| julho                   | 10.000,00                     | 5.000,00          | <b>5.000,00</b>    | 0,00                          | 0,00              | <b>0,00</b>        |
| <b>Total</b>            | <b>1.560.427,79</b>           | <b>780.213,90</b> | <b>780.213,89</b>  | <b>266.362,68</b>             | <b>133.181,34</b> | <b>133.181,34</b>  |

A ementa do acórdão ora guerreado restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real.

Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

SUDENE. INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

**JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.**

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.**

Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

**ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL NÃO PAGAS. MULTA ISOLADA.**

À luz do art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre as estimativas de IRPJ e CSLL não pagas dentro do período de apuração incide a multa de ofício isolada de 50%.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A diligência/perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados e/ou outros esclarecimentos para o deslinde da questão. Não havendo motivos relevantes que justifiquem a realização deste procedimento, por estarem presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito, torna-se prescindível para solução do litígio.

**MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.**

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não se logrou atender nesse caso.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário sob análise. Na peça recursal em síntese, a recorrente lançou as seguintes alegações:

- A Lei Complementar n.º 160/2017 estabelece que todas as subvenções governamentais de ICMS configuram subvenções para investimento. A norma deve ser aplicada aos processos ainda não definitivamente julgados por determinação expressa e tem eficácia retroativa nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

- Ainda assim, mesmo que não sobreviesse a lei complementar, os créditos presumidos de ICMS configuram subvenção para investimento e não devem ser computados no lucro operacional para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Estaria configurada a intenção do ente subvencionador de incentivar a implantação ou expansão do empreendimento e, em contrapartida, a recorrente *efetivamente realizou investimentos tanto na implantação de nova fábrica como na expansão das já existentes, assim como contratou número considerável de empregados*. Ademais, o incentivo fiscal foi registrado como reserva de capital;

- Quanto ao direito à redução do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração, comprovou o direito material por meio do Laudo Constitutivo n.º 126/2003 e da Portaria DAI/ITE n.º 0221 (Ministério da Integração – SUDENE). No que diz respeito ao reconhecimento do direito ao benefício fiscal pela unidade da RFB, argumentou que

a decisão recorrida se afigura equivocada, (i) seja por que não atentou que ‘o reconhecimento do direito à redução IRPJ’ é um ‘**ato declaratório com efeitos retroativos**’; (ii) seja por que desconsiderou que, em virtude das peculiaridades do caso, sobretudo da demora na apreciação do pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, pelo menos até o ano-calendário 2011, a recorrente teria direito ao referido benefício fiscal;

- Configurando-se a subvenção para investimento, também seriam incabíveis os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS;

- A multa de ofício seria inaplicável na espécie por ausência de culpa da contribuinte.

- Pugna pelo direito de apresentar documentos na fase recursal.

Ao final, pede a reforma da decisão de piso e a desconstituição dos créditos tributários lançados de ofício.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, conforme relatado, duas são as matérias de mérito devolvidas para apreciação da segunda instância de julgamento administrativo, a saber, (i) a

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

caracterização dos créditos de ICMS como subvenções para investimento e (ii) o direito à redução do IRPJ conforme benefício fiscal relativo à SUDENE.

Subsidiariamente, a recorrente insurge-se contra a multa de ofício por ausência de culpa.

Entretanto, impende destacar que a matéria relativa aos créditos de ICMS não pode ser julgada de imediato, sendo necessário converter o presente julgamento em diligência, conforme passo a expor.

A Lei Complementar n.º 160/2017, que é posterior à ocorrência dos fatos jurídicos tributários e aos lançamentos de ofício sob exame, trouxe forte inovação ao tratamento tributário dos incentivos concedidos pelos entes federados por meio de créditos de ICMS, no que diz respeito à apuração das bases de cálculo dos tributos de competência da União,

Para que se compreenda a inovação da lei complementar, basta dizer que ela fixou que todos os incentivos, benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS passam a pertencer à classe das *subvenções para investimento*.

A meu sentir, o que fez a Lei Complementar foi impedir que a União, ao examinar as subvenções dadas pelos entes federados sob a forma de créditos de ICMS, para fins de apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, analise se as condições e requisitos exigidos pelos entes configuram efetivamente, em seu entendimento, *estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos*.

Dito em outras palavras, o ente federado pode considerar de forma ampla o que seja *estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos*. Portanto, não haveria mais a necessidade de a lei estadual dirigir os recursos exclusivamente para a aquisição de ativos permanentes (que irão produzir lucros no futuro).

Com essa alteração, as subvenções feitas pelos entes federados sob a forma de créditos presumidos de ICMS poderão afetar os lucros líquidos das pessoas jurídicas beneficiárias. Com isso, fica evidente o caráter isentivo da norma que exclui esses valores do lucro real e, portanto, da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a norma veiculada pela Lei Complementar n.º 160/2017 não afasta a possibilidade de exame do fiel cumprimento, por parte da entidade beneficiária, dos requisitos e condições para o recebimento da subvenção de ICMS. Ou seja, caso a pessoa jurídica desvie e não utilize os créditos recebidos do Estado na *implantação ou expansão do empreendimento econômico*, conforme as regras estabelecidas pelo ente federado, não terá direito à fruição do benefício fiscal concedido pela União, em relação ao IRPJ e à CSLL.

Também não isenta a contribuinte de cumprir os requisitos para a fruição da isenção das subvenções para investimento conforme artigo 18 da Lei n.º 11.941/2009, que se encontrava em vigor na época dos fatos jurídicos tributários, *verbis*:

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Ademais, é de se registrar que, na espécie, há mais uma condicionante para a fruição da isenção concedida pela União.

O artigo 10 da LC 160/2017 também incluiu na classe das subvenções para investimento os benefícios e incentivos de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar. Salvo melhor juízo, este é o caso do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720388/2014-94

Todavia, nesse caso, a fruição do benefício exige que o Estado cumpra os requisitos de publicação, registro e depósito de atos e documentos conforme artigos 3º e 10 do citado diploma legal:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

[...]

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Os prazos para os Estados, bem como o próprio CONFAZ, cumprirem as determinações do artigo 3º da LC 160/2017 estão estabelecidos no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, para solucionar a lide ora submetida ao julgamento deste Conselho, é preciso verificar a implementação das exigências legais mencionadas.

Diante do quadro traçado acima, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à unidade de origem e a autoridade administrativa:

(i) intime a contribuinte a comprovar o cumprimento, por parte do Estado da Paraíba, das exigências tratadas pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, com fulcro nos artigos 3º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017;

(ii) realize as verificações que entender necessárias e elabore relatório conclusivo acerca do cumprimento, por parte da contribuinte:

(ii.a) das exigências do Estado da Paraíba como contrapartida para o deferimento dos créditos de ICMS; e

(ii.b) das exigências do artigo 18 da Lei nº 11.941/2009 (conversão em lei da MP nº 449/2008) para a fruição do benefício fiscal relativo às subvenções para investimento.

(iii) intime a contribuinte a se manifestar sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, o feito deverá retornar para julgamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14751.720388/2014-94

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira